

Ofício s/n

São José do Divino (PI), 17 de Maio de 2019
Câmara Municipal de São José do Divino

RECEBIDO

Protocolo n° 157/2019

Data. 17/05/2019

Joel Fernandes Lima
Servidor
Protocolo Geral

Exmo. Sr.

Carlos Carvalho Araújo

Presidente da Câmara Municipal

São José do Divino - PI

Assunto: **Defesa das Contas do Exercício Financeiro de 2015.**

Exmo. Senhor,

Servimos do presente para enviar, em anexo, a Defesa Escrita referente às Contas do Exercício Financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de São José do Divino – PI, tendo em vista o processo de julgamento por parte desta Augusta Casa.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José de Sena Machado Filho
ex-prefeito municipal

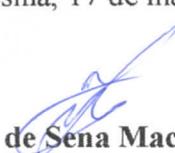
CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OUTORGANTE: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO, portador de Cédula de Identidade nº. 702.224, SSP-PI, e inscrito no CPF: 239.630.693-68, brasileiro, solteiro, residente à Rua Martins Antônio Nonato, nº. 175, Centro da Cidade de São José do Divino

OUTORGADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 3794, com escritório abaixo timbrado.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado devidamente qualificado acima, com a cláusula “*AD JUDICIA*”, para, em conjunto ou separadamente, representar-nos perante qualquer juízo, instância ou tribunal e cartórios, estando o mandatário autorizado, a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defender-nos nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe também, poderes especiais para requerer falências, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, assinar termos, receber e dar quitações, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer no presente mandato, com ou sem reservas de poderes.

Teresina, 17 de maio de 2019


José de Sena Machado Filho
Outorgante

DEFESA ESCRITA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ref. PARECER PRÉVIO Nº 162/2018 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PIAUÍ.

Motivação: Processo Administrativo Nº 000138/2019 – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

RESPONSÁVEL: José de Sena Machado Filho

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PROCESSO TC-005219/2015

Submetido o parecer prévio em destaque emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, o ex-prefeito municipal de São José do Divino, José de Sena Machado Filho, por seu advogado, procuração anexa, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar DEFESA ESCRITA no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício de 2015, aduzindo, para tanto, contra argumentos às questões e imperfeições levantadas no aludido parecer, como abaixo segue:

De início, destaca-se o que preceitua a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no seu art. 63, abaixo transcrito:

Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município:

I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e

II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterà informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e **atingimento de metas**, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (negritei)

III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.

Com efeito, o senhor José de Sena Machado Filho não deu causa ao descumprimento de nenhum dos comandos contidos no artigo supracitado, como a seguir tentaremos demonstrar a Vossas Excelências, uma vez que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em **falhas técnicas e de natureza contábil**, devidamente justificadas àquela Corte de Contas, retificadas na forma preconizada pela Lei nº 4.320/64, sendo que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual e o atingimento de metas estabelecidas.

1. OCORRÊNCIAS RELACIONADAS NO PARECER PRÉVIO Nº 162/2018

Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Atraso no ingresso da prestação de contas anual; Divergência entre os valores registrados no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) - 6º Bimestre e os registrados no Balanço Geral (Programa de trabalho de Governo- Anexo 8); **Descumprimento do mínimo exigido constitucionalmente para aplicação pelo Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino: 22,65%; Descumprimento do limite legal de gastos de pessoal do Poder Executivo: 59,41%;** Divergências entre os valores do Balanço Orçamentário e os valores do demonstrativo do Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre; Ausência de valores referentes ao exercício anterior no Balanço Financeiro; Divergência de valores do saldo da dívida flutuante.

Dentre as ocorrências acima, as únicas que, na verdade, motivaram a emissão de parecer prévio pelo TCE/PI recomendando a desaprovação das contas foram aquelas que revelaram o suposto descumprimento dos índices constitucionais referentes às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e os gastos com pessoal do Poder Executivo. Observa-se que somente essas duas ocorrências constam na ementa do referido parecer prévio do Tribunal de Contas.



Quanto às demais ocorrências mencionadas no corpo do Parecer Prévio nº 162/2018, convém ressaltar que foram todas esclarecidas junto aquela Corte de Contas por ocasião da defesa apresentada pelo ex-prefeito, inclusive, com o envio ao TCE/PI dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente retificados. Entretanto, essas ocorrências não foram consideradas totalmente sanadas em razão da falta de retificação desses demonstrativos no sistema eletrônico documentação web, opção feita pelo Senhor José de Sena Machado Filho para não pagar um valor expressivo referente às multas que seriam geradas no âmbito daquele órgão fiscalizador se ele tivesse realizado eletronicamente tais correções.

Não é razoável que o Tribunal de Contas desconsidere os demonstrativos retificados anexados à defesa, simplesmente em razão de não terem sido enviados eletronicamente ao TCE/PI, via sistema Documentação *Web*, se é oportunizado ao gestor apresentar justificativas de defesa, inclusive, juntando documentos para esclarecer e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório da DFAM. A postura daquela Corte de Contas em desconsiderar os demonstrativos retificados faz com que os erros se perpetuem nos exercícios seguintes. Ora, em razão do **princípio da verdade material e da busca da regularidade das contas**, esses demonstrativos não deveriam ser ignorados, e só o foram porque em sede de apreciação de contas de governo é vedado a aplicação de multa. Do contrário, as falhas teriam sido consideradas totalmente sanadas.

Ora, a doutrina afirma categoricamente que "A retificação de erros aplica-se para todas as formas de negócios jurídicos e a atos jurídicos, sendo por consequência, igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. Pois, se não o for, as demonstrações contábeis ficam viciadas, putativas, por toda a eternidade, em decorrência do princípio da continuidade. Um erro em um determinado exercício social, não retificado, torna as demonstrações contábeis dos exercícios que se seguirem, putativas, logo, impróprias para os fins a que se destinam".

Portanto, é lícito ao contador retificar erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas no momento em que identificá-los.



CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pois bem, prestados estes esclarecimentos passemos agora as outras duas ocorrências, quais sejam:

2. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

Cumprir informar que o executivo repassou durante o exercício de 2015, o montante de R\$171.863,93 (Receita Extra Orçamentária), para custear despesas de Restos a Pagar atinente ao exercício de 2014. O que ora se afirma poderá ser comprovado no Demonstrativo Analítico constante na peça 2DOCCPA-1544/2018 folha 45, conta contábil nº 351120202, bem como os extratos do FPM e FUNDEB. Assim, a composição de Ganhos do FUNDEB efetivamente ocorreu conforme demonstrado no quadro abaixo.

Especificação	Valor (R\$)
Recursos Recebidos	3.260.520,03
(-) Contribuição Compulsória	1.226.633,86
(-) Repasse extra(Código 351120202) Fls. 45 peça 2	171.863,93
(=) Ganho do FUNDEB	1.862.022,24

Diante do acima exposto, os gastos com a manutenção e Desenvolvimento do Ensino do município, no exercício em tela, estão assim demonstrados:

Especificação	Valor (R\$)
Despesas da Função Educação (Consolidada)	5.126.390,34
(+) Pagamento de Restos Pagar Excluídos no Exercício Anterior (Educação) (Ver item 2.1.2.4.1)	205.293,08
(+) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados (Fls. 39 a 40 peça 2)	158.655,10
(-) Contribuição para o FUNDEB (Empenhado na função educação)	0,00
(-) Ganho do FUNDEB *2DOCCPA-1544/2018 Folha 45, conta contábil 3511202	1.862.022,24
(-) Total dos recursos vinculados à educação (Fls. 27 a 38 peça 2)	754.441,73
(-) Total da aplicação financeira dos recursos vinculados	0,00
(-) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados do Exercício Anterior (Fls. 49 a 50 peça 2)	845.368,31
(-) Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro (Ver item 2.1.2.4.1)	311.324,73
(-) Contratação com Empresas Irregulares	0,00

CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(-) Despesas não Pertinentes	0,00
(-) Ensino Médio	0,00
(-) Ensino Superior	0,00
(-) Educação Física e Desporto	0,00
(-) Cultura	0,00
(-) Outras	0,00
(=) Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.717.181,51

Confrontando-se o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino acima apresentado com o total da receita proveniente de impostos e transferências, **constatou-se que o município aplicou, no exercício, 25,31 %**, assim demonstrados:

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com a Manut. e Desenv. do Ensino	% (B/A)
6.782.740,99	1.717.181,51	25,31

Embora o município tenha efetivamente cumprido o mandamento constitucional, o Tribunal de Contas do Estado não o considerou cumprido em razão de critérios de avaliação meramente técnicos que consideraram somente parte do repasse de recursos do FPM ao FUNDEB (R\$171.863,93), a título de complementação, para custear as despesas do Fundo.

Contudo, Senhores Vereadores, **o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico**. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação à realidade vivenciada no município, considerando suas peculiaridades e as dificuldades de toda ordem enfrentadas pelos gestores municipais para atender os interesses da população.

Por derradeiro, em relação às **despesas com pessoal do poder executivo**, já restou pacificado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado que, mesmo quando o percentual dessas despesas estiver acima do limite legal, porém, o gestor não



CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

tiver dado causa ao aumento das despesas, essa ocorrência não ensejará a reprovação das contas, a exemplo do que ocorreu na apreciação das Contas de Governo do Município de Cocal de Telha, exercício de 2015, em relação às quais o TCE/PI emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das referidas contas (Processo TC/005.247/15).

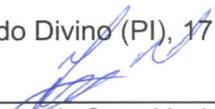
No caso do Município de São José do Divino, o gestor agiu compulsoriamente. Não houve espaço para discricionariedades. Não houve uma liberdade de escolha por parte do gestor diante do caso concreto. O gestor não levou em conta critérios de conveniência e oportunidade. Ele apenas teve que pagar e pagou com fundamento em determinações legais, motivo pelo qual é de se entender que as situações descritas pelo TCE/PI devem ser deduzidas da apuração do limite de Despesa de Pessoal.

É certo que o gestor não deu causa ao aumento das despesas com pessoal que resultaram no descumprimento do limite legal normatizado pela LRF, conforme demonstrado nos autos do processo de prestação de contas.

Diante do exposto, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí a emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de Vossas Excelências contrariarem essa recomendação que, aliás, é baseada em uma avaliação meramente técnica e que não se coaduna com a realidade do município. Assim, por ser JUSTO, RAZOÁVEL e de INTERESSE PÚBLICO, requer-se o julgamento de APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São José do Divino (PI), 17 de maio de 2019.



José de Sena Machado Filho
Ex-Prefeito Municipal

MANOEL FRANCISCO DE
SOUSA CERQUEIRA JUNIOR

Assinado de forma digital por MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JUNIOR
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=1873268602114, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JUNIOR
Dados: 2019.05.17 10:26:32 -03'00'

Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior
Advogado – OAB/PI nº 3794

Rua Heitor Castelo Branco nº 3001. Ilhotas – Teresina/PI
CEP 64.001-560 (86) 9.9966-8881/9.8802-0445